



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 10580/009.149/90-54
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACORDÃO N.º. : 104-12.581
RECURSO N.º. : 71.136
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1986
RECORRENTE : HEITOR AUGUSTO COSTA ANDRADE
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR (BA)

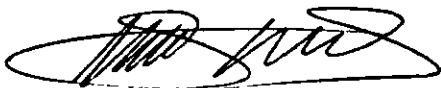
IRPF - CÉDULA "G" - Por estar sujeito à tributação mais benigna, o rendimento classificado na cédula "G" fica sujeito, por Lei, à comprovação de sua origem, sob pena de sua reclassificação para a cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEITOR AUGUSTO COSTA ANDRADE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10580/009.149/90-54
ACORDÃO Nº.: 104-12.581

RECURSO Nº.: 71.136
RECORRENTE : HEITOR AUGUSTO COSTA ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório aquele constante da Resolução no. 104-1.552, de 24 de Março de 1993, que agora leio em sessão e que passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Considerando que na fase recursal o contribuinte anexou aos autos correspondência datada de 16 de outubro de 1991, onde informa a empresa Joanes Industrial os valores relativos ao ICM e ao Funrural correspondentes à nota fiscal no. 8556 (fls. 61) e a cópia do balanço da Fazenda Santa Cruz, onde se consigna o valor de ICM lançado como custeio, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autoridade preparadora se pronunciasse a respeito daqueles documentos.

Em entendimento ao determinado na diligência, a autóra do feito, após analisar os documentos anexados, a título de comprovação da receita bruta da atividade rural desenvolvida na Fazenda Santa Cruz, concluiu, in verbis:

"... que o contribuinte comprovou Cr\$ 604.528.780, (Cz\$ 41.586.000, de Barreto de Araújo - Produtos de Cacau S/A + Cr\$ 502.980.280, de José Ferraz e Cia. Ltda. + Cr\$ 59.962.500, de Janes Industrial S/A) dos Cr\$ 606.317.622, declarados, restando um saldo sem comprovação no valor de Cr\$ 1.788.742, que diminuído do valor declarado a maior como rendimento tributável da atividade rural - Cr\$ 178.874, deverá ser lançado na cédula "H" - Cr\$ 1.609.868, calculado como segue: (fls. 72)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10580/009.149/90-54
ACORDÃO N.º : 104-12.581

Intimado o contribuinte a manifestar-se, no prazo de 20
(vinte) dias, não compareceu aos autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente e fluida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10580/009.149/90-54
ACORDÃO Nº.: 104-12.581

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

Pelo resultado da diligência, conforme relatado, a autora do feito, concluiu que do valor de Cr\$ 606.317.622 declarados na cédula "G", logrou o contribuinte comprovar Cr\$ 604.528.780, restando um saldo sem comprovação no valor de Cr\$ 1.788.742, que diminuído do valor declarado a maior como rendimento tributável da atividade rural (Cr\$ 178.874), é de se lançar na cédula "H" o montante de Cr\$ 1.609.868.

Em assim sendo, provado nos autos assistir razão ao contribuinte, voto pelo provimento parcial do recurso, vez que ainda há saldo não comprovado, classificável na cédula "H".

Sala das Sessões-DF, em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/009.149/90-54

RECURSO NR. : 71.136

RESOLUÇÃO NR.: 104-1.552

RECORRENTE : HEITOR AUGUSTO COSTA ANDRADE

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de Lançamento "ex officio", relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, totalizando crédito tributário no valor equivalente a 23.871,38, BTNF referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, em virtude de reclassificação para a cédula "H" de uma parcela da receita bruta declarada como sendo proveniente da atividade rural, por falta de comprovação de sua origem.

Fundamentou-se a exigência nos artigos 38 e 39, combinados com os artigos 676 e 678, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Inconformado o contribuinte, através do seu procurador, apresenta impugnação, de fls. 28/34, ao lançamento, arguindo, em síntese:

- que a receita bruta da Fazenda Santa Cruz, no ano-base de 1985, é de Cr\$ 606.317.622,00, conforme declarado ao Anexo 4 da declaração de rendimentos;

- que desse número, o valor total de Cr\$ 604.528.780,00 é representado por vendas de cacau em amêndoas realizadas pelo Impugnante às empresas Barreto de Araújo - Produtos de Cacau S.A. (87 sacos no valor bruto de Cr\$ 41.586.000), Joanes Industrial S.A. (125 sacos no valor total bruto de Cr\$ 59.962.500), e José Ferraz & Cia. Ltda. (436 sacos no valor bruto de Cr\$ 512.980.280) restando apenas uma pequena diferença no importe de Cr\$ 1.788.842.



PROCESSO NR. 10580/009.149/90-54

RESOLUÇÃO NR. 104-1.552

Corroborando as suas alegações, anexa os documentos de fls. 36/45.

A fl. 47, a autuante informa que o interessado comprovou parte do total de Cr\$ 606.317.622 (Cr\$ 41.586.000 + Cr\$ 502.980.280 + Cr\$ 51.462.500 = Cr\$ 596.028.780), restando ainda como rendimentos não comprovados Cr\$ 10.288.842, dos quais devem ser retirados Cr\$ 1.028.885, referente ao excesso de rendimento tributável lançado na linha 06 da sua declaração de rendimentos.

Em seguida propõe que seja lançado na cédula "H", o valor de Cr\$ 9.259.957, correspondente à diferença entre Cr\$ 10.288.842 e Cr\$ 1.028.885.

A decisão de primeiro grau encontra-se às fls. 49/51 e considerou procedente em parte o lançamento, pelos seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos, à vista dos documentos anexados às fls. 37/45, constata-se que a receita bruta comprovada importa a quantia de Cr\$ 596.028.780, e não Cr\$ 604.528.780,00 como afirma o impugnante.

Assim sendo, deve permanecer a tributação, na cédula "H", da importância de Cr\$ 9.259.957, conforme proposto pela autuante, o que implica na reformulação do cálculo do imposto suplementar, de acordo com o demonstrativo a seguir:

